

**VOTO**
**PROCESSO: 00067.001094/2018-05**
**INTERESSADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.**
**RELATOR: EDUARDO VIANA BARBOSA - SIAPE 1624783 - PORTARIA NOMEAÇÃO Nº 1381/DIRP/2016**
**MARCOS PROCESSUAIS**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Interessado	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00067.001094/2018-05	669882204	05499/2018	GOL	11/07/2018	20/07/2018	26/07/2018	14/08/2018	20/04/2020	30/07/2020	RS 35.000,00	10/08/2020

**Enquadramento:** Alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 c/c Inciso I do parágrafo 5 do artigo 32 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016.

**Conduta:** Deixar de reparar a avaria, quando possível, no prazo de sete dias contados da data do protesto.

**1. INTRODUÇÃO**
**1.1. Do Auto de Infração:**

1.2. Não foi evidenciada a adoção de providências pela empresa aérea GOL no sentido de reparar a bagagem avariada do passageiro Sr. Antônio Aluizio Souza da Silva (Localizador: III6KM - Voo 1806), mesmo após o referido passageiro ter, oportunamente, registrado protesto à citada empresa.

**2. HISTÓRICO**

2.1. **Relatórios de Fiscalização - RF** - A fiscalização, em seu relato, informou:

2.2. Mediante o recebimento da manifestação registrada no sistema STELLA sob o protocolo nº 20180055403, relacionada ao Sr. Antônio Aluizio Souza da Silva (Localizador: III6KM), passageiro do voo 1806 no trecho SSA/FOR (Salvador-Fortaleza), a qual versa sobre a ausência de providências visando reparar avaria (amassado no canto superior direito) na bagagem do citado passageiro, foi realizada solicitação através do mesmo sistema STELLA/ANAC para que a empresa GOL se manifestasse mediante análise e pronunciamento tempestivos sobre o registrado protesto.

2.3. A citada demanda pelo pronunciamento foi apresentada à GOL pelo sistema STELLA/ANAC na data de 11 de julho de 2018. A resposta dada pela USUÁRIA do sistema na GOL, a Sra. Renata da Silva Viana, na data de 18 de julho, apresenta categoricamente a informação de que "o dano causado não interfere no uso da mesma" e ainda que "a GOL entende não ser cabível qualquer tipo de providência no que se diz respeito a reparo ou qualquer ressarcimento sobre o pequeno dano causado" (grifo nosso).

2.4. A despeito da análise apresentada pela representante da GOL sobre o impacto do dano causado à bagagem do passageiro, este relator entende que a mesma carece de relevância peremptória. Assim considero, visto que o retorno ao estado original anterior ao dano, o qual, conforme texto em negrito supracitado, foi reconhecido pela própria reclamada como existente e causado pela GOL, é justamente o objeto teleológico da autoridade de aviação civil e que está formalizado ao longo do texto do Art. 32 da RESOLUÇÃO 400/2016.

2.5. Considerando a ocorrência descrita, verifica-se que a empresa cometeu infração.

2.6. Ante o exposto, lavrou-se auto de infração capitulado no INCISO I do parágrafo 5º do Art. 32 da RESOLUÇÃO 400/2016, combinado com a alínea "u" do inciso III do Art. 302 da Lei Federal nº 7.565/1986.

2.7. É o relatório.

**2.8. Defesa Prévia -**

2.9. De rigor o arquivamento do presente processo administrativo ante a inoccorrência da infração constante no Auto de Infração 5499/201 8. Isso porque, de acordo com esta D. Agência Reguladora, a Companhia teria se recusado a reparar a bagagem do passageiro Sr. Antonio Aluizio Souza da Silva quando, no entanto, ao se dirigir ao balcão de atendimento, foi constatado que o dano supostamente causado pela GOL, foi tão ínfimo que não interferia no uso da mesma, portanto, não havendo a possibilidade de realizar algum reparo, pelo fato de não ser possível remover a marca que constou em sua bagagem.

2.10. Importante destacar, que apesar de possuir fé pública, o r. Nurac não presenciou nem pode afirmar e comprovar que o dano ocasionado na bagagem do Passageiro poderia ser reparado, isso porque, o presente auto de infração baseie-se única e tão somente na reclamação realizada pelo Passageiro, o que não constitui elemento de prova suficiente para comprovar que a Companhia deixou de prestar a análise para se possível, efetuar o reparo da sua bagagem. Além disso, o Enunciado nº 09/JR/ANAC-2009 da Junta recursal desta D. Agência Reguladora, já se manifestou sobre a necessidade de existência de provas para que um Auto de Infração possa ser lavrado, a saber:

A denúncia é meio hábil para provocar a atividade de fiscalização, mas não é suficiente para a lavratura do auto de infração. A ausência de outras provas concretas prejudica a apuração dos fatos (grifo nosso).

2.11. Nesses termos, considerando-se que o presente processo administrativo tem como elementos de prova alegações insuficientes, no sentido de que a Companhia deixou de adotar as providencia cabíveis no que tange ao reparo ou possível ressarcimento a bagagem do passageiro Sr.

Antonio, o que refuta a injustificável aplicação de qualquer penalidade em desfavor da Autuada.

2.12. Não obstante, no que se refere ao dano ínfimo, conforme disposto na cláusula 6.9 do Contrato de Transporte Aéreo de Passageiros da GOL, -o qual está disponível para conhecimento e tem seu aceite no momento de compra do bilhete de embarque-, a Companhia não se responsabiliza por estes:

Itens Frágeis e Danos Decorrentes do Uso. A GOL não se responsabilizará por qualquer dano provocado a itens frágeis transportados ou despachados pelo Passageiro tais como, mas não se limitando a, instrumentos musicais, garrafas e perfumes, artigos esportivos como pranchas de surf, windsurf, skate, bicicleta, equipamentos de golf, caiaque, equipamento de mergulho e pesca, ski, snowboard, barraca de camping e similares, equipamentos eletrônicos incluindo jogos, celulares, tablets, notebooks e itens relacionados, peças de artesanato, itens de decoração, obras de arte, escultura ou pintura, peças automotivas, caixas de isopor, papelão ou madeira, antiguidades, relíquias, peças de coleção e itens religiosos, equipamentos e amostras empresariais, vidro, cerâmica, porcelanas e espelhos, itens despachados em sacolas, sacos plásticos ou de papel que não possuam resistência suficiente para o transporte e proteção de seu conteúdo, jóias, chaves, remédios e equipamento médico, exceto equipamentos de assistência, dinheiro, cartões de banco, talões de cheque e documento pessoal, equipamentos fotográficos como câmeras, vídeos, áudio e itens relacionados, lentes de contato, óculos de grau ou de sol, ferramentas manuais ou à bateria, caixas e recipientes para ferramentas, itens despachados individualmente e sem proteção como guarda-chuva, banner, espada, mesa e itens doméstico em geral, itens presos do lado externo da bagagem, relógios. A GOL também não será responsabilizada por danificações na bagagem decorrentes do desgaste pelo uso, ficando estabelecido ainda que a GOL não irá reparar ou substituir a bagagem caso ocorram arranhões, escoriações, sujeiras superficiais, falta do cursor do zíper, danos aos cravos de apoio, dano à logomarca, pequenos furos, rasgos ou amassados, danificação, falta ou perda de cadeados e capa protetora, falta de acessórios como alça tiracolo, identificadores ou similares.

2.13. Salienta-se ainda que a GOL tem o "Servir" como um de seus valores norteadores, de modo que inexistente qualquer motivo que nos levasse à recusa em prestar qualquer serviço, especialmente os obrigatórios, aos passageiros. Por fim, se faz claro que a aplicação de qualquer pena de multa em desfavor da Companhia, pela suposta recusa em reparar a bagagem do Passageiro, violaria os princípios da Administração Pública como a Segurança Jurídica e a Razoabilidade, uma vez que a Companhia estaria sendo punida por uma infração inexistente, visto que não houve recusa em momento algum, e, também, porque vícios próprios de bagagem não são passíveis de responsabilização.

2.14. De acordo com o disposto, requer o arquivamento do presente processo administrativo ante a inocorrência da infração relatada.

### 3. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

3.1. A **Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as alegações da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 36 da Resolução nº 472/2018.

### 4. RECURSO

4.1. Em sede recursal, a empresa, requer que o presente Recurso seja recebido com efeito suspensivo, em consonância ao previsto no artigo 38, § 1º da Resolução nº 472/2018 ANAC, com redação alterada pela Resolução 497/2018 da ANAC, afastando-se até o julgamento do presente recurso, a sanção pecuniária imposta na decisão recorrida, na medida em que sua execução provisória pode causar grave prejuízo à Recorrente, na medida em que poderá ser inscrita na Dívida ativa e ter restrições enquanto Concessionária de Serviço Público.

4.2. De acordo com o Auto de Infração em tela, foi alegado que a Companhia supostamente deixou de realizar o reparo da bagagem do passageiro Sr. Antonio Aluizio Souza da Silva, no prazo de 7 (sete) dias contados da data do protesto.

4.3. Se referida conduta efetivamente tivesse ocorrido, violaria o inciso I do parágrafo 5º do artigo 32 da Resolução 400 de 13/12/2016, combinado com alínea "u" do inciso III do artigo 302 da Lei 7565 de 19/12/1986.

4.4. Em que pesem as alegações proferidas por essa D. Agência na r. decisão de 1ª Instância, verifica-se que o seu entendimento não deve prosperar.

4.5. Nesse sentido, a decisão ora impugnada concluiu que a Companhia deixou de providenciar o reparo da bagagem do Passageiro. Isso porque, de acordo com esta D. Agência Reguladora, a Companhia teria se recusado a reparar a bagagem do passageiro, no entanto, tal alegação não condiz com a verdade dos fatos, sendo que o que foi constatado é que o suposto dano supostamente era de natureza ínfima (pequena marca), portanto, não havia a possibilidade de realizar algum reparo.

4.6. Apesar de possuir fé pública, o r. Nurac não presenciou nem pode afirmar e comprovar que o dano ocasionado na bagagem do Passageiro poderia ser reparado. Isso porque, o presente auto de infração baseia-se única e tão somente na reclamação realizada pelo Passageiro, o que não constitui elemento de prova suficiente para comprovar que a Companhia deixou de prestar a análise para se possível, efetuar o reparo da sua bagagem.

4.7. Além disso, é preciso impugnar os termos do presente processo administrativo, na medida em que o Auto de infração que fora lavrado baseia-se única e tão somente na reclamação realizada pelo Passageiro, o que não constitui elemento de prova suficiente para imputar penalidade à Recorrente, nos termos do Enunciado nº 09/JR/ANAC-2009 da Junta Recursal desta D. Agência Reguladora, a saber:

"A denúncia é meio hábil para provocar a atividade de fiscalização, mas não é suficiente para a lavratura do auto de infração. A ausência de outras provas concretas prejudica a apuração dos fatos (grifo nosso)."

4.8. Por fim, não há que se falar que a Recorrente deixou de reparar a bagagem do Passageiro, sendo medida de justiça que se proceda à reforma da decisão de primeira instância proferida, com o consequente arquivamento do processo administrativo em epígrafe.

4.9. Diante do exposto, a GOL requer o conhecimento e provimento do presente Recurso, para reforma da decisão e arquivamento definitivo do processo administrativo.

4.10. Termos em que, Pede deferimento

4.11. É o breve relato.

## 5. PRELIMINARES

5.1. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

## 6. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

6.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - O presente processo foi originado após lavratura do Auto de Infração 05499/2018, pelo fato de deixar de reparar a avaria, quando possível, no prazo de sete dias contados da data do protesto, transgredindo, pois, o disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986, *in verbis*:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

**u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;** (sem grifo no original)

6.2. bem como descrito em legislação infralegal, na resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, o artigo 32, Inciso I:

*Art. 32. O recebimento da bagagem despachada, sem protesto por parte do passageiro, constituirá presunção de que foi entregue em bom estado.*

[...]

*§ 5º O transportador deverá, no prazo de 7 (sete) dias contados da data do protesto, adotar uma das*

*seguintes providências, conforme o caso:*

*I - reparar a avaria, quando possível; (grifos nossos)*

6.3. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

## 7. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

7.1. **Da alegação referente ao Enunciado nº 09 da Junta Recursal:**

7.2. Em relação ao citado Enunciado nº 09 da, então, Junta Recursal, cumpre-me esclarecer que foram extintos, por meio da Portaria nº 1.677, de 30 de maio de 2019, nessa inserido e que versava que a simples denúncia seria meio hábil para provocar a atividade de fiscalização, mas não suficiente para a lavratura do auto de infração, sendo que a ausência de outras provas concretas prejudicaria a apuração dos fatos.

7.3. Assim, não se vinculam mais a esse decisor os referidos termos quando da emissão desse Parecer, face à perda de validade e à sua vinculação quando da emissão desta, e aliado à presunção de veracidade, atributo do ato administrativo, resta clara a validade deste atrelado ao contexto fático aqui corroborado.

7.4. Em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública, os quais são dotados de fé pública. Em que pese o Princípio da Presunção de Inocência ser um dos princípios do Processo Administrativo Sancionador este é relativo, podendo ser elidido por prova em contrário. Sendo, então, que no caso em exame não existem elementos que comprovem o cumprimento normativo por parte do atuado.

7.5. Sobre este aspecto, no caso específico da produção de provas, estando a Administração adstrita ao princípio da legalidade e obrigada a aplicar o art. 36, aliando-se isto com o conceito de presunção de veracidade dos atos administrativos decorrente do art. 19 da Constituição Federal, reputa-se ainda como válida a inversão do *onus probandi* nestes casos, conforme bem assentado na doutrina administrativa. Ainda assim o interessado não resta desguamecido e não há que se falar em nulidade do processo ou cerceamento do direito de defesa. Como sabido, a presunção é relativa e pode ser desconstituída mediante demonstração cabal nos autos do processo específico de que a aferição do poder público não condiz com a realidade.

7.6. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e, de veracidade, por serem dotados da chamada presunção de veracidade. *“Trata-se de presunção relativa (juris tantum) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova”*. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

7.7. Portanto, com respaldo na doutrina administrativa, princípios da legalidade de supedâneo constitucional e vinculação ao art. 36 da Lei de Processo Administrativo, conclui-se que opera ainda a inversão do ônus da prova nos casos revestidos de presunção de legalidade decorrentes do *manus fiscalizatório* da ANAC. Incontestável, pela sistemática do ordenamento administrativo, que se requer demonstração para desconstituição da presunção, não havendo que se falar em nulidade por impossibilidade de produção de prova negativa.

7.8. **Da alegação de que não teria incorrido na infração descrita no Auto de Infração:**

7.9. Ora, pelo próprio relato da Recorrente, não ficam evidenciadas as informações apresentadas por meio de provas que refutem o descrito no Auto de Infração e nesse sentido é de suma importância apontar, que a presunção da veracidade é um atributo do ato administrativo, decorrente do princípio da legalidade, que implica em conferir a esta presunção “*juris tantum*” de que estes atos foram editados com observância de normas e precedidos de procedimentos e formalidades legais. Desta forma, tal pressuposto faz com que o ônus da prova, em discussão, de suposta invalidade do ato administrativo,

se transfira para quem a invoca.

7.10. Desse modo, por esta presunção ser relativa, cabe ao administrado apresentar os documentos que comprovem a desconstituição de sua responsabilidade. Todavia, o interessado não apresentou qualquer prova eficaz nos autos com o intuito de desconstituir o relatado pela fiscalização e, tampouco, afastar o ato infracional pelo o qual fora imputado, em conformidade com o art. 36 da Lei 9784/99, descrito abaixo, in verbis:

*“Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.”*

7.11. Ademais, a Recorrente reconhece a prática infracional, quando alega que não teria reparado a avaria por se tratar de, por seu julgamento, de pequena monta. O que não cabe como esquivas ao cumprimento da norma.

7.12. A disponibilidade do regulado em reparar qualquer avaria, ainda que não resulte em reparos expressivos, é que se confere ao disposto na norma, afastando-se, assim, o tipo infracional.

7.13. Como a recorrente não apresenta comprovação de excludente de sua responsabilidade, tampouco qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente, suas alegações não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta, pois, configurada a infração apontada pelo AI.

7.14. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

## 8. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

8.1. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no artigo linha u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 c/c Inciso I do paragrafo 5 do artigo 32 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016. por deixar de reparar a avaria, quando possível, no prazo de sete dias contados da data do protesto, conforme determina a norma.

8.2. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82. que as novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Quanto à gradação das sanções ficou estabelecido no artigo 36, da Resolução ANAC nº 472/2018 que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

### 8.3. **Das Circunstâncias Atenuantes**

8.4. I do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018, (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, além de não incorrer em atitude processual contraditória para com o reconhecimento como, por exemplo, defender-se no mérito ou buscar imputar a responsabilidade pela prática da infração a outrem.

8.5. *In casu*, a Interessada não reconhece a prática da infração, conforme o disposto no § 1º, bem como alega ocorrência de fato adverso ao descrito no Auto de infração, não o podendo usufruir de tal benefício.

8.6. No mesmo sentido, a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018.

8.7. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI nº 5216222) ficou demonstrado que **há** penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação.

8.8. Deve ser considerada a exclusão dessa circunstância como causa de **manutenção** do valor da sanção.

### 8.9. **Das Circunstâncias Agravantes**

8.10. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

8.11. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a **inexistência de circunstâncias atenuantes e ausência de agravantes** aplicáveis ao caso, entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 35.000 (trinta e cinco mil reais)**, que é o valor médio previsto no Anexo da Resolução ANAC nº 472/2018.

## 9. **CONCLUSÃO**

9.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de R\$ 35.000 (trinta e cinco mil reais), em desfavor da Empresa GOL, por deixar de reparar a avaria, quando possível, no prazo de sete dias contados da data do protesto, infração capitulada na alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 c/c Inciso I do paragrafo 5 do artigo 32 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016.

Eduardo Viana  
SIAPE - 1624783  
Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



---

Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 22/06/2021, às 13:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5216172** e o código CRC **32BB484D**.

---

SEI nº 5216172

Extrato de Lançamentos

GOL  
 Nome da Entidade: LINHAS AÉREAS S.A. Nº ANAC: 3000027901 CNPJ/CPF: 07575651000159 CADIN: Não Div. Ativa: Não - E Tipo Usuário: Integral UF: RJ End. Sede: PRAÇA SENADOR SALGAI

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	667786190	007012/2018	00067001860201823	19/07/2019	15/07/2018	R\$ 7 000,00	19/07/2019	7 000,00	7 000,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	019	00065004325201925	01/08/2019	30/08/2018	R\$ 3 500,00	29/07/2019	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	018	00058033361201812	02/08/2019	27/04/2017	R\$ 7 000,00	29/07/2019	7 000,00	7 000,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	017	00058504986201783	02/08/2019	04/02/2017	R\$ 3 500,00	29/07/2019	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	017	00058535831201799	02/08/2019	06/12/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	019	00069000026201981	09/08/2019	29/08/2018	R\$ 35 000,00	20/12/2019	42 813,19	42 813,19		PG	0,00
2081	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	018	00065061435201811	09/08/2019	06/08/2018	R\$ 35 000,00	30/10/2019	42 512,31	42 512,31		PG	0,00
2081	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	019	00065017309201901	16/08/2019	29/06/2018	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		RE2N	86 959,30
2081	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	019	00065017316201902	16/08/2019	29/06/2018	R\$ 20 000,00	29/05/2020	24 798,35	24 798,35		PG	0,00
2081	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	019	00066008950201936	16/08/2019	26/12/2018	R\$ 10 000,00	29/05/2020	12 399,17	12 399,17		PG	0,00
2081	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	016	00066507714201655	16/08/2019	09/11/2016	R\$ 28 000,00	15/08/2019	28 000,00	28 000,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	017	00058535846201757	16/08/2019	06/12/2013	R\$ 14 000,00	29/05/2020	17 358,84	17 358,84		PG	0,00
2081	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	017	00058535853201759	16/08/2019	06/12/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	018	00071000241201852	16/08/2019	16/08/2018	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	018	00071000240201816	16/08/2019	21/08/2018	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	018	00067001861201878	16/08/2019	15/07/2018	R\$ 35 000,00	15/08/2019	35 000,00	35 000,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	016	00065508079201633	22/08/2019	18/07/2016	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	018	00071000291201830	22/08/2019	19/10/2018	R\$ 35 000,00	15/08/2019	35 000,00	35 000,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	016	00065078203201622	22/08/2019	09/04/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2N	8 695,93
2081	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	019	00058008151201969	23/08/2019	15/07/2018	R\$ 3 500,00	15/08/2019	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	018	00067001844201831	23/08/2019	11/12/2018	R\$ 1 750,00	15/08/2019	1 750,00	1 750,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	019	00058019876201982	30/08/2019	15/02/2019	R\$ 70 000,00	27/12/2019	85 626,38	85 626,38		PG	0,00
2081	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	018	00058037317201873	30/08/2019	17/03/2016	R\$ 14 000,00	30/08/2019	14 000,00	14 000,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	019	00067000135201919	30/08/2019	05/01/2019	R\$ 17 500,00	30/08/2019	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	019	00058020053201908	30/08/2019	28/03/2018	R\$ 7 000,00	30/08/2019	7 000,00	7 000,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	017	00058535799201741	06/09/2019	06/12/2013	R\$ 56 000,00	06/09/2019	56 000,00	56 000,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	017	00065533567201760	06/09/2019	01/04/2017	R\$ 210 000,00	28/05/2020	259 466,34	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	019	00058009265201926	13/09/2019	13/11/2018	R\$ 7 000,00	31/01/2020	8 556,40	8 556,40		PG	0,00
2081	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	019	00058009281201919	19/09/2019	13/11/2018	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		RE2N	4 331,73
2081	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	019	00065010233201984	20/09/2019	29/06/2018	R\$ 10 000,00	29/11/2019	12 147,92	12 147,92		PG	0,00
2081	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	019	00065010242201975	20/09/2019	29/06/2018	R\$ 35 000,00	23/01/2020	42 782,02	42 782,02		PG	0,00
2081	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	019	00058007574201961	20/09/2019	15/11/2018	R\$ 10 000,00	29/11/2019	12 147,92	12 147,92		PG	0,00
2081	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	019	00065004649201963	03/10/2019	18/06/2017	R\$ 3 500,00	03/10/2019	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	019	00065009805201982	04/10/2019	07/10/2018	R\$ 30 000,00	20/12/2019	36 414,11	36 414,11		PG	0,00
2081	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	019	00058023629201981	04/10/2019	15/05/2019	R\$ 8 750,00	04/10/2019	8 750,00	8 750,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	019	00065009809201961	04/10/2019	07/10/2018	R\$ 105 000,00	29/01/2020	127 842,84	127 842,84		PG	0,00
2081	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	017	00058535789201714	18/10/2019	06/12/2013	R\$ 3 500,00	18/10/2019	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	019	00058024418201965	25/10/2019	23/12/2014	R\$ 10 500,00	25/10/2019	10 500,00	10 500,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	019	00058027097201951	01/11/2019	03/07/2019	R\$ 8 750,00	29/10/2019	8 750,00	8 750,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	019	00066008564201944	22/11/2019	17/03/2015	R\$ 49 000,00	19/11/2019	49 000,00	49 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	019	00065004294201911	06/12/2019	07/02/2018	R\$ 3 500,00	19/11/2019	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	019	00066002841201913	06/12/2019	30/10/2018	R\$ 1 750,00	19/11/2019	1 750,00	1 750,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	019	00065032583201900	06/12/2019	09/03/2018	R\$ 3 500,00	06/12/2019	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	019	00058029038201917	13/12/2019	28/07/2018	R\$ 8 750,00	11/12/2019	8 750,00	8 750,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	017	00058535838201719	03/01/2020	07/12/2013	R\$ 7 000,00	11/12/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	019	00058030888201968	24/01/2020	10/08/2019	R\$ 8 750,00	22/01/2020	8 750,00	8 750,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	019	00058032067201966	24/01/2020	16/08/2019	R\$ 8 750,00	22/01/2020	8 750,00	8 750,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	019	00058030802201905	24/01/2020	04/08/2019	R\$ 8 750,00	22/01/2020	8 750,00	8 750,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	019	00058030804201996	24/01/2020	04/08/2019	R\$ 8 750,00	22/01/2020	8 750,00	8 750,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	019	00058009215201949	24/01/2020	13/11/2018	R\$ 3 500,00	29/05/2020	4 267,09	4 267,09		PG	0,00
2081	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	019	00058017460201920	24/01/2020	21/11/2018	R\$ 14 000,00		0,00	0,00		RE2N	17 101,39
2081	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	019	00065019734201926	13/02/2020	26/02/2019	R\$ 14 000,00		0,00	0,00		RE2N	17 060,27
2081	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	019	00066020553201932	27/02/2020	29/04/2019	R\$ 3 500,00	14/02/2020	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	019	00065060466201928	05/03/2020	27/06/2019	R\$ 3 500,00	04/03/2020	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	018	00058008144201886	05/03/2020	18/07/2017	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	019	00058009221201904	06/03/2020	13/11/2018	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2N	8 506,45
2081	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	019	00058025717201917	06/03/2020	11/09/2018	R\$ 14 000,00		0,00	0,00		RE2N	17 012,90
2081	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	019	00058038702201919	12/03/2020	12/07/2019	R\$ 8 750,00	12/03/2020	8 750,00	8 750,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	018	00058037136201847	12/03/2020	11/01/2018	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2N	8 506,45
2081	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	019	00058038628201931	13/03/2020	12/07/2019	R\$ 26 250,00	11/03/2020	26 250,00	26 250,00		PG0	0,00

2081		019	00058023173201959	20/03/2020	25/05/2019	R\$ 1 600,00	18/03/2020	1 600,00	1 600,00	PG	0,00
2081		019	00065012446201941	27/03/2020	14/11/2018	R\$ 14 000,00		0,00	0,00	RE2N	17 012,90
2081		019	00058028244201918	27/03/2020	08/09/2015	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	RE2N	12 152,07
2081		019	00058027092201928	27/03/2020	11/10/2018	R\$ 20 000,00		0,00	0,00	RE2N	24 304,14
2081		019	00066004756201981	27/03/2020	25/08/2018	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	DC1	12 152,07
2081		019	00058012142201972	27/03/2020	30/11/2018	R\$ 14 000,00		0,00	0,00	RE2N	17 012,90
2081		019	00058027467201950	27/03/2020	14/06/2018	R\$ 80 000,00		0,00	0,00	RE2N	97 216,58
2081		019	00058033480201948	27/03/2020	02/03/2019	R\$ 20 000,00		0,00	0,00	RE2N	24 304,14
2081		018	00058033351201879	27/03/2020	09/06/2017	R\$ 7 000,00	23/03/2020	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081		019	00058005484201936	02/04/2020	16/01/2019	R\$ 1 600,00	16/03/2020	1 600,00	1 600,00	PG	0,00
2081		018	00058033349201808	02/04/2020	08/04/2017	R\$ 14 000,00	16/03/2020	14 000,00	14 000,00	PG	0,00
2081		016	00058040452201634	02/04/2020	31/03/2015	R\$ 126 000,00	16/03/2020	126 000,00	126 000,00	PG	0,00
2081		019	00065017377201961	03/04/2020	12/01/2018	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	DC1	12 123,58
2081		019	00065003577201937	03/04/2020	06/01/2018	R\$ 7 000,00	02/04/2020	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081		018	00065018603201841	10/04/2020	07/09/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2N	42 362,53
2081		018	00065018606201884	17/04/2020	07/09/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2N	41 554,03
2081		019	00058041561201911	24/04/2020	20/09/2019	R\$ 8 750,00	30/04/2020	8 923,25	8 923,25	PG	0,00
2081		019	00058048579201944	29/06/2020	28/11/2019	R\$ 8 750,00		0,00	0,00	DC0	8 750,00
2081		019	00058024418201965	31/01/2021	23/12/2014	R\$ 20 000,00		0,00	0,00	DC1	20 000,00
2081		019	00071000052201961	03/07/2020	30/08/2018	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	DC0	17 500,00
2081		019	00066005665201963	31/01/2021	15/11/2018	R\$ 21 000,00		0,00	0,00	DC1	21 000,00
2081		019	00065010468201976	31/01/2021	25/01/2019	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	DC1	70 000,00
2081		018	00067001094201805	31/01/2021	11/07/2018	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	DC1	35 000,00
2081		020	00058004065202011	29/06/2020	25/08/2018	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	DC0	35 000,00
2081		020	00058004504202095	29/06/2020	03/01/2020	R\$ 8 750,00		0,00	0,00	DC0	8 750,00
2081		019	00065037560201983	31/01/2021	25/01/2019	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	DC1	35 000,00
2081		019	00066018196201942	31/01/2021	25/02/2019	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	DC1	35 000,00
2081		019	00058027098201903	31/01/2021	11/10/2018	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	DC1	70 000,00
2081		019	00065009702201912	31/01/2021	05/10/2018	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	DC1	35 000,00
2081		018	00065035034201806	31/01/2021	29/05/2018	R\$ 21 000,00		0,00	0,00	DC1	21 000,00
2081		018	00065035035201842	31/01/2021	29/05/2018	R\$ 105 000,00		0,00	0,00	DC1	105 000,00
2081		018	00058037311201804	17/07/2020	17/03/2016	R\$ 14 000,00		0,00	0,00	DC0	14 000,00
2081		019	00067000247201970	20/07/2020	08/03/2019	R\$ 1 750,00		0,00	0,00	DC0	1 750,00
						<b>Totais em 09/06/2020 (em reais):</b>		2 242 950,00	1 299 506,13	1 040 039,79	3 645 746,10

Legenda de

- AD3 - REC
- AD3N - R
- CA - CANCELADO
- CAN - CANCELADO
- CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO
- CD - CADIN
- CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
- DA - DÍVIDA ATIVA
- DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
- DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
- DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
- DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
- DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
- EF - EXECUÇÃO FISCAL
- GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
- GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
- IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
- INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
- IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
- IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
- ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
- ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
- ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
- PC - PARCELADO

- PG - QUITADO
- PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
- PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
- PU - PUNIDO
- PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
- PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
- PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
- RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
- RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
- RE - RECURSO
- RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
- RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENS
- RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
- RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENS
- REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
- RS - RECURSO SUPERIOR
- RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
- RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
- RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER
- RVT - REVISTO
- SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUD
- SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDIC
- SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO
- SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENT

Registro 5851 até 5943 de 5943 registros

➔ Páginas: << ... 31 32 33 34 35 36 37 38 39 [40] [ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



## VOTO

**PROCESSO: 00067.001094/2018-05**

**INTERESSADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.**

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

Acompanho o voto do relator, Voto JULG ASJIN SEI 5216172, que CONHECEU DO RECURSO E LHE NEGOU PROVIMENTO, MANTENDO, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor GOL, por deixar de reparar a avaria, quando possível, no prazo de sete dias contados da data do protesto, infração capitulada na alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 c/c Inciso I do paragrafo 5 do artigo 32 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016, com aplicação de multa no patamar médio, no valor de **R\$ 35.000 (trinta e cinco mil reais)**.

- Hildenise Reinert  
SIAPE 1479877  
Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 22/06/2021, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5216235** e o código CRC **6379CF73**.

SEI nº 5216235

VOTO

PROCESSO: 00067.001094/2018-05

INTERESSADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 9º inc. II da Portaria nº 4.790/ASJIN, de 14 de abril de 2021, profiro meu voto nos seguintes termos:

- Acompanhamento, na íntegra, o voto relator, JULG ASJIN SEI nº 5216172, que CONHECEU DO RECURSO e votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** o valor da multa aplicada em Primeira Instância Administrativa em desfavor de GOL LINHAS AEREAS S.A., no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, por *deixar de reparar a avaria na bagagem do Sr. Antônio Aluizio Souza da Silva (Localizador: III6KM), passageiro do voo 1806 no trecho SSA/FOR (Salvador-Fortaleza), quando possível, no prazo de sete dias contados da data do protesto*, infração capitulada na Alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 c/c Inciso I do paragrafo 5 do artigo 32 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016.

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 22/06/2021, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5868593** e o código CRC **6270C8EF**.



## CERTIDÃO

Brasília, 22 de junho de 2021.

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

#### **521ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN**

**Processo:** 00067.001094/2018-05

**Interessado:** GOL LINHAS AEREAS S.A.

**Auto de Infração:** 05499/2018

**Crédito de multa:** 669.882/20-4

**Membros Julgadores ASJIN:**

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 - Presidente Turma Recursal
- Eduardo Viana Barbosa - SIAPE 1624783 - Portaria Nomeação nº nº 1381/DIRP/2016 - Membro Julgador - Relator
- Hildenise Reinert SIAPE 1479877 Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

2. A ASJIN, por unanimidade, votou por acompanhar o voto do relator, Voto JULG ASJIN SEI 5216172, que CONHECEU DO RECURSO E LHE **NEGOU PROVIMENTO**, MANTENDO, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa de aplicação da sanção de multa, no patamar médio, no valor de **R\$ 35.000 (trinta e cinco mil reais)**, em desfavor de GOL LINHAS AEREAS S.A., por *deixar de reparar a avaria em bagagem, quando possível, no prazo de sete dias contados da data do protesto*, infração capitulada na alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 c/c Inciso I do paragrafo 5 do artigo 32 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016.

3. Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 22/06/2021, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 22/06/2021, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 22/06/2021, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5216237** e o código CRC **962458E2**.